



# Município de TRÊS DE MAIO - RS

## Processo Digital

Data: 21/05/2026

Hora: 17:40:32

### Trâmite do Processo

---

**Número/Ano:** 5710 / 2026 **Data:** 19/05/2026  
**Código Verificador:** C7FSN  
**Requerente:** AREND & CIA LTDA  
**Cpf/Cnpj:** 00.781.758/0001-04  
**Telefone:** 3511-1199  
**Endereço:** RUA SINVAL SALDANHA, 168, CENTRO  
**Assunto:** PROCESSO DIGITAL - EXERNO  
**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO  
**Descrição:** SOLICITA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO 026-2026 CONFORME DOCUMENTOS EM ANEXO.

---

#### 1.

**Setor:** PROTOCOLO  
**Data Previsão:** 20/05/2026 **Data Parecer:** 19/05/2026 **Hora Parecer:** 11:15  
**Status:**  
**Parecer:** Inicia-se o parecer.  
**Usuário:** DIONATAN RONIEL SCHROER  
**Usuário Responsável:**

---

#### 2.

**Setor:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRATIVO  
**Data Previsão:** 22/05/2026 **Data Parecer:** 19/05/2026 **Hora Parecer:** 14:44  
**Status:**  
**Parecer:** -----  
MARLISE MARGARETE MALLMANN | Status: Encaminhado 19/05/2026 14:44  
-----  
Segue pedido de impugnação, para conhecimento e parecer.  
**Usuário:** MARLISE MARGARETE MALLMANN  
**Usuário Responsável:**

---

#### 3.

**Setor:** Jurídico  
**Data Previsão:** 19/05/2026 **Data Parecer:** 21/05/2026 **Hora Parecer:** 16:40  
**Status:**  
**Parecer:** -----  
JORGE LUIZ WACHTER | Status: Encaminhado 21/05/2026 16:40  
-----  
Em anexo parecer  
**Usuário:** JORGE LUIZ WACHTER  
**Usuário Responsável:** JORGE LUIZ WACHTER

---

#### 4.

**Setor:** GABINETE DO PREFEITO  
**Data Previsão:** 22/05/2026 **Data Parecer:** 21/05/2026 **Hora Parecer:** 17:17  
**Status:**  
**Parecer:** -----  
BRENDA MYLLENA INSELSPERGER | Status: Encaminhado 21/05/2026 17:17  
-----

Encaminhado ao Gabinete do Vice-Prefeito no exercício de Prefeito Municipal para que de prosseguimento ao processo.

Usuário: BRENDA MYLLENA INSELSPERGER

Usuário Responsável:

---

**5.**

Setor: GABINETE DO VICE-PREFEITO

Data Previsão: 22/05/2026 Data Parecer: 21/05/2026 Hora Parecer: 17:19

Status:

Parecer: -----  
JOSIAS CORREA | Status: Encaminhado 21/05/2026 17:19  
-----

Acolho o parecer e determino o prosseguimento do processo.

Usuário: JOSIAS CORREA

Usuário Responsável:

---

**6.**

Setor: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - ADMINISTRATIVO

Data Previsão: 22/05/2026 Data Parecer: Hora Parecer:

Status: Lançado

Parecer:

Usuário: --

Usuário Responsável:

---

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Solicitante

Solicitação devolvida em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Solicitação retornou em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Projeto aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
Documento entregue em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

### PARECER

#### IMPUGNAÇÃO À EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO Nº 026/2026

A empresa AREND & CIA LTDA protocolou impugnação ao edital de licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2026 que tem por objeto aquisição de equipamentos e instrumentos ambulatoriais e odontológicos para as ESFs e Farmácia do Município alegando que o item 2.8 do edital ao estabelecer que a participação no certame é exclusiva a MEs EPPs esta restrição comprometeria a competitividade do certame por isso requereu a exclusão da cláusula em tela ou a republicação do edital com a abertura da participação de empresas de todos os portes.

Assim dispõe a Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**





II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Já a Lei de Licitações – 14.133/21 – assim dispõe:

Art. 4º **Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

Prefeitura Municipal de Três de Maio

Palácio Municipal Walter Ullmann, Rua Alcy Ramos Tomasi, Nº 46, Centro - 98.910-000, Três de Maio - RS.

(55) 3535-1122 / contato@tresdemaio.rs.gov.br





licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Como se constata a LC 123/2006 com as alterações da LC 147/2014 foi recepcionada pela nova Lei de Licitações obrigando as administrações públicas a conceder o tratamento diferenciado às MEs e EPPs como ocorre nesta licitação, sendo que tal exigência constou de outros processos licitatórios do Município que tiveram o mesmo objeto ou semelhantes. A alegação da impugnante de que a exclusividade poderá tornar deserta a licitação, além de não provada, especialmente para os fins do art.49, II, não procede, pois em outras licitações semelhantes houveram diversos licitantes e, com relação ao presente Pregão, já há interessados para vários itens.

Não prosperam, pois, as alegações da impugnante uma vez que a administração limitou-se inserir cláusula obrigatória no edital de licitação PE nº 026/2026

**ISTO POSTO** opinamos pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se o edital como lançado.

Três de Maio, RS, 21 Maio 2026

  
*Jorge Luiz Wachter*  
Procurador Geral Município

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

